

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.723, DE 2023

Altera o art. 241-D, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autora: Deputada DELEGADA IONE

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição cuja finalidade é modificar o artigo 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente para que o crime de aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso alcance de igual modo essas condutas quando praticadas contra adolescente de até 16 anos. O Projeto de lei também aumenta as penas cominadas para o referido crime de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos para reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

A autora da proposta aduz que

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) especifica que toda criança deverá estar protegida de ações que possam prejudicar seu desenvolvimento. No entanto, a realidade de transgressão a esse direito atinge uma parcela significativa de crianças, que têm seu cotidiano permeado por variadas formas de violência.

Neste sentido, o presente projeto de lei visa alterar o Art. 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069/1990, estendendo sua aplicabilidade aos adolescentes menores de 16 anos.

O projeto não possui apensos.



O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

A Proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

Após a análise das Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

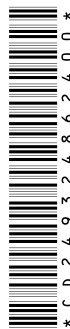
Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “i” do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

De plano, vale ressaltar que a matéria objeto do projeto em epígrafe relaciona-se com o tema da criança e do adolescente, portanto, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da reforma legislativa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tipifica a conduta de aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso.

Ocorre, porém, que o tipo penal deixou de fora a proteção daqueles que são maiores de 12 anos e menores 16 anos.

Ora, é cediço que o jovem de até 16 anos deverá estar protegido contra as condutas acima aludidas, porquanto tais ações causam prejuízos físicos e psicológicos ao adolescente, maculando o seu pleno desenvolvimento.



Veja-se que o pedófilo ao saber que o crime só protege crianças de até doze anos de idade, procura perpetrar tais condutas nefastas contra adolescentes de até 16 anos de idade.

Desse modo, modificar o alcance do Art. 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069/1990, estendendo sua aplicabilidade aos adolescentes menores de 16 anos é medida que se impõe.

Ademais, note-se que a proposta, ao aumentar a pena cominada para tal delito, serve como fator que desestimula a sua prática pelo agente. A nova pena mínima cominada de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, revela-se suficiente para desencorajar a prática da infração e promove uma aplicação de punição justa ao autor.

Em verdade, o art. 241-D inibe o agente de praticar atos preparatórios dos delitos de estupro e atentado violento ao pudor. Essa mudança é imprescindível para a proteção de crianças e adolescentes de abusos e exploração sexuais. Esse tipo penal serve como um forte dissuasor para aqueles que tentam explorar menores.

Por isso é fundamental que o crime tenha a sua aplicabilidade expandida, conforme argumenta a autora do Projeto de Lei:

É imperioso enfatizar que o artigo 241-D do Estatuto merece uma crítica, pois o pedófilo somente será punido se praticar o assédio contra criança, pessoa com até 12 anos de idade incompletos. Logo, pela atual legislação, se o agente perpetrar quaisquer das condutas de assédio supramencionadas contra adolescentes, não haverá qualquer punição. Tal omissão insere uma lacuna inadmissível, na medida em que os adolescentes foram explicitamente excluídos da tutela penal estatal, objeto da presente proposição.

É dever da sociedade em geral assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à segurança, à dignidade, ao respeito e à liberdade de nossos jovens e crianças.

De fato, a exposição precoce de crianças e adolescentes à sexualidade é indiscutivelmente prejudicial ao seu desenvolvimento emocional e psicológico, especialmente quando não acompanhado da apropriada orientação educacional para a sua idade.



Portanto, a presente alteração legislativa reafirma as regras e os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois tem por objetivo garantir os direitos fundamentais e a proteção integral de uma parcela de pessoas vulneráveis em nossa sociedade que são as nossas crianças e os nossos adolescentes.

Isso posto, voto pela aprovação do PL n° 4.723, de 2023.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-22611

